



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.226, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

CRIA, NO ÂMBITO MUNICIPAL A CÂMARA JOVEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º A "Câmara Jovem" fica criada no Município de Marechal Cândido Rondon, no âmbito e sob responsabilidade da Câmara Municipal.

Art. 2º A Câmara Jovem é um projeto do legislativo municipal que tem a finalidade de dispor aos alunos das escolas e colégios públicos e particulares a participação e vivência no processo democrático, mediante uma jornada legislativa na Câmara Municipal, com diplomação e exercício simulados de um mandato.

§ 1º O exercício do mandato, de caráter instrutivo e participativo, ocorrerá todos os anos, preferencialmente se iniciando no primeiro semestre, em data aprovada conforme regulamentação da Mesa da Câmara Municipal, observando a disposição de tempo hábil para todo o processo classificatório.

§ 2º A primeira edição da Câmara Jovem ocorrerá até o ano subsequente à publicação desta Lei.

Art. 3º Observar-se-ão, durante os trabalhos da Câmara Jovem, da maneira possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, caso decida-se por ocorrerem, inclusive no que é relativo à sua iniciativa, discussão, publicação e votação em Plenário.

Parágrafo único. As sessões plenárias da Câmara Jovem ou procedimentos regimentais ocorrerão preferencialmente no Plenário da Câmara Municipal, com acompanhamento e assessoramento técnico compatíveis.

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude (COMJUVE) de Marechal Cândido Rondon, criado pela Lei nº 4.804, de 22 de outubro de 2015, poderá ser convidado a auxiliar diretamente nas fases de elaboração e realização da Câmara Jovem, além de outras entidades representativas e vinculadas à educação e/ou juventude, conforme a regulamentação divulgada anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 5º O processo para escolha dos componentes da Câmara Jovem, denominados "vereadores jovens", será regido da seguinte maneira:

I – participarão do processo de escolha dos vereadores jovens, as escolas e colégios das redes de ensino estadual e particular que possuírem turmas com alunos que frequentem qualquer das séries compreendidas entre o 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental e o 3º (terceiro) ano do Ensino Médio.

II – todos os estudantes estarão enquadrados em um mesmo processo classificatório.

(Segue/Fls.02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.226, de 10/03/2021 / Fls.02)

III – cada escola e colégio poderá enviar um número limitado de candidatos, conforme deliberação e necessidade da organização, obedecendo a algum dos seguintes critérios:

a) Eleição direta dos representantes, quando normatizado pela organização do projeto;

b) Junto à candidatura, o proponente deverá anexar uma redação ou documento (por exemplo, projeto de lei ou projeto de emenda à lei orgânica), conforme especificações ou tema a serem designados anualmente pela Câmara Municipal;

c) Utilização da ficha de candidatura disponibilizada pelos organizadores do Projeto;

d) Possuir os requisitos pessoais compatíveis com a regulamentação emitida pela Mesa da Câmara Municipal, em especial quanto à idade, que deverá ser enquadrada ao menos entre os 13 (treze) e 18 (dezoito) anos.

IV – uma banca de avaliadores composta por indicados da Câmara Municipal, podendo ser integrada por funcionários, vereadores e/ou cidadãos convidados, realizará a seleção dos vereadores jovens, de maneira imparcial, em quantidade equivalente aos vereadores da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, dentre os candidatos enviados pelas escolas e colégios, para comporem a legislatura da Câmara Jovem do respectivo ano de eleição.

Art. 6º Cada legislatura da Câmara Jovem terá a duração de 1 (um) ano, iniciando-se com a posse dos vereadores jovens e findando-se com a posse de seus sucessores, sendo sua função considerada de interesse educativo e participativo, sem qualquer remuneração mensal.

§ 1º A posse dos vereadores jovens deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após a abertura do processo de seleção ser iniciado nas instituições de ensino, havendo neste momento solene a realização do juramento por parte dos empossados e da eleição da Mesa Diretora da Câmara Jovem.

§ 2º Ao serem empossados, os vereadores da Câmara Jovem prestarão, podendo ser acrescido de outros dizeres, mas com a menção *ipsis litteris* do seguinte compromisso: "Eu prometo cumprir e exercer fielmente o meu mandato, buscando a promoção da melhoria do Município e da representação fiel dos jovens, dentro das normas constitucionais, seguindo a Lei Orgânica de Marechal Cândido Rondon e a Lei de criação da Câmara Jovem".

§ 3º Os trabalhos da Câmara Jovem serão ministrados por uma Mesa Diretora eleita pelos vereadores jovens e composta pelos Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Membro Suplente.

I – a candidatura deverá ser realizada avulsa, única e por cargo, proibindo-se a realização de chapas;

II – declarar-se-ão eleitos aqueles que receberem a maioria simples de votos.

§ 4º As sessões ordinárias da Câmara Jovem deverão ocorrer de acordo com cronograma definido pela organização para o ano de mandato dos vereadores jovens, de preferência mensalmente, com o máximo de 10 (dez) durante o ano, havendo ainda a possibilidade da realização de extraordinárias, conforme deliberado pela Mesa da Câmara Jovem e com autorização da Mesa da Câmara Municipal.

(Segue/Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.226, de 10/03/2021 / Fls.03)

5º É permitida a premiação dos vereadores jovens, unicamente em razão de sua seleção ao cargo.

Art. 7º A Mesa da Câmara Municipal, mediante instrumento próprio, tem a responsabilidade de normatizar anualmente a realização e organização da Câmara Jovem, especialmente quanto:

- I – as orientações em relação a qualquer procedimento de inscrição, participação e regramento;
- II – ao cronograma para realização das atividades de organização;
- III – a eleição/escolha dos vereadores jovens;
- IV – os trabalhos e realização das sessões plenárias da Câmara Jovem;
- V – as demais normas para a eleição da Mesa Diretora.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal poderá designar uma equipe responsável pela Câmara Jovem, a cada ano, composta por vereadores e/ou servidores, encarregada de implementar os procedimentos relacionados às sessões e organização da Câmara Jovem, conforme estabelecido no presente artigo.

§ 2º Quaisquer outras atividades da Câmara Jovem poderão ser orientadas para o conhecimento de procedimentos legislativos, administrativos, dos Partidos Políticos existentes, propostas políticas, funções de líderes políticos e partidários e temáticas relacionadas.

§ 3º Quando da participação conjunta de outras entidades na organização da Câmara Jovem, conforme o art. 4º desta Lei, a Mesa da Câmara Municipal fica responsável pelas diligências e tratativas junto aos organizadores convidados, podendo designar essa responsabilidade à equipe que eventualmente seja nomeada nos termos do § 1º, deste artigo.

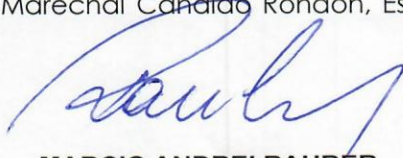
Art. 8º A Câmara Municipal poderá firmar parcerias e/ou convênios com entidades privadas ou outros órgãos públicos, em vista de um bom andamento dos trabalhos da Câmara Jovem.

Art. 9º Eventuais despesas que decorram desta Lei poderão correr à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 10 de março de 2021.


ANDERSON LOEFFEL SCHMOELLER
Secretário Municipal de Administração


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito